



**RECURSO ORDINÁRIO N. 862363**

**Recorrente(s):** Ney Carvalho de Paula

**Processo(s) referente(s):** 681368, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Lima Duarte, 2000.

**Procurador(es):** Célio Barros Brant – OAB/MG 122218 e outros.

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relatora:** Conselheira Adriene Andrade

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO DA MULTA – APURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO – RESSARCIMENTO.

É obrigação do ordenador de despesas supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das ações praticadas, das quais sempre será o titular da responsabilidade de que lhe foi atribuída pela vontade popular.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ney Carvalho de Paula, ex-Prefeito do Município de Lima Duarte, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara, no dia 11/12/2008, nos autos do Processo nº 681.368.

A decisão recorrida aplicou multa ao recorrente no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em razão de irregularidades na aplicação do percentual na manutenção e desenvolvimento do ensino; de aplicação dos recursos do FUNDEF inferior ao mínimo exigido por lei; de irregularidades atinentes ao descumprimento das normas contábeis e financeiras relativas a Restos a Pagar; de irregularidades na movimentação de recursos de caixa que contrariaram o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição da República e no art. 43 da Lei Complementar 101/2000; de irregularidades na realização de despesas com deslocamento de servidores públicos; de despesas realizadas sem empenho prévio, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/64; de divergências entre as notas de empenho e os respectivos comprovantes das despesas realizadas; de irregularidade no procedimento de empenho para pessoas jurídicas e pagamento para pessoa física, em desacordo com o inciso III do § 1º do art. 63 da Lei 4320/64.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão determinou, também, o ressarcimento ao erário da quantia de R\$41.010,35 (quarenta e um mil e dez reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigida, em razão da responsabilização pessoal do gestor quanto às seguintes ocorrências, que causaram prejuízo ao erário:

1-Renúncia de receita não autorizada por lei, referente à falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$3.805,08, e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, no valor de R\$1.382,22;

2-Despesas efetuadas com empresas fictícias ou emitentes de documentos fiscais inidôneos: falta de quitação dos valores pagos em espécie à empresa Burguesa Comércio e Representação Ltda., no valor de R\$7.955,00, e pagamentos efetuados à empresa Carabuce Comércio e Representação Ltda., no valor de R\$15.834,80, totalizando R\$23.789,80;

3-Movimentação de Recurso em Caixa: despesa relativa à empresa ARGP Construções Ltda., no valor de R\$8.000,00, pela falta de apresentação de documento fiscal e por não constar da nota de empenho informações sobre a despesa realizada;

4-Pagamentos de Encargos por Atraso: despesas no valor de R\$841,49, referentes ao pagamento de juros e multas, em razão do atraso no cumprimento de obrigações assumidas;

5-Subvenção Social: benefício concedido sem lei autorizativa, convênio e prestação de contas, no valor de R\$190,00;

6-Despesas com publicidade: falta de comprovação de que despesas realizadas no montante de R\$3.001,76, se referiam à publicidade institucional, com a finalidade de divulgar programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como permitido no §1º do art. 37 da Constituição da República.

O recorrente, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso ordinário, alegando, de início, que as multas aplicadas têm valores elevados e fogem ao princípio da razoabilidade, devendo ser retratada a decisão.

Quanto à imputação de ressarcimento ao erário no valor total de R\$41.010,35 (quarenta e um mil e dez reais e trinta e cinco centavos), apresenta as seguintes alegações:

Quanto à renúncia de receitas, afirma, no que concerne à falta de retenção do imposto de renda da pessoa física do Prefeito, que o imposto é pago mensalmente e a declaração de ajuste é feita anualmente, que o valor do imposto recolhido é revertido aos municípios na forma de fundo de participação e que a responsabilidade da retenção é do serviço de contabilidade.

Sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sustenta que a responsabilidade é, também, da Tesouraria e da Contabilidade, e não do Prefeito.

Quanto às despesas efetuadas com empresas fictícias, assevera que não é da responsabilidade do Município exercer tal fiscalização e que nem tem meios técnicos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para verificar se os documentos fiscais emitidos são inidôneos e, ainda, que os itens adquiridos foram entregues e a nota de empenho devidamente liquidada.

No que tange aos pagamentos efetuados à empresa Carabuce Comércio e Representação Ltda., argumenta que a declaração de inidoneidade da referida empresa foi publicada no “Minas Gerais” de 26/04/2001 e que as compras e os pagamentos foram feitos em 21/10/00, 07/11/00 e 22/11/00, antes, portanto, dessa declaração.

Quanto à movimentação elevada de recursos em caixa, argumenta que o § 3º do art. 164 da Constituição da República e o art. 43 da Lei Complementar 101/00 referem-se a depósito de saldo de caixa em bancos oficiais, não vedando que recursos financeiros sejam mantidos em caixa, mas não se pronunciou sobre a despesa realizada em favor da ARGP Construções Ltda., no valor de R\$8.000,00, sem discriminação dos serviços executados e não acompanhada do devido documento fiscal.

Sobre os pagamentos de encargos em atraso, sustenta que houve uma queda acentuada na arrecadação do Município, ocasionando desequilíbrio no fluxo de caixa e que, por isso, ocorreram alguns atrasos, ressalvando que o pagamento de juros e multa foram efetuados por força de contrato.

No que diz respeito ao pagamento do valor de R\$190,00 à Caixa Escolar Áquido de Paiva, a título de Subvenção Social, assevera que a responsabilidade técnica é do contador e não do Prefeito.

Quanto às despesas com publicidade consideradas ilegais, argumenta que não ficou comprovado nos autos que foi violado o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal e por isso deve ser retratada.

Sustenta que as falhas apontadas pelo Órgão Técnico têm natureza formal e não trouxeram prejuízo ao erário ou a terceiros, que foram cumpridas as normas legais que regulam a matéria, não se vislumbrando dolo ou má-fé na gestão pública, e, ainda, que ficou demonstrada a plena regularidade dos atos administrativos.

Alega, ainda, que se encontra em difícil situação financeira, não tendo condição de arcar com o pagamento dos valores determinados.

Requer que as inconsistências sejam consideradas erro formal e, por consequência, seja reformada a decisão, com a extinção da multa e a desconsideração da responsabilidade do ex-Prefeito, ou que os valores sejam reduzidos, evitando-se o enriquecimento indevido do Município.

Os autos foram encaminhados em 28 de setembro de 2011 ao Ministério Público junto ao Tribunal, que emitiu o parecer às fls. 13 a 15, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar o acórdão recorrido apenas quanto às multas aplicadas ao responsável, desconstituindo-as em razão do reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, III, da Lei Complementar 102/2008, mantendo-se o ressarcimento ao erário no valor de R\$41.010,35.

O processo retornou concluso à Relatora em 12/03/2015.

É, em síntese, o relatório.



## II -FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar de Admissibilidade**

Sendo a parte legítima e o recurso próprio e tempestivo, nos termos do disposto nos arts. 325, I, e 335 do RITCMG, conforme se extrai da Certidão passada pela Secretaria do Pleno à fl. 10, conheço do presente Recurso Ordinário.

### **Prejudicial de Mérito**

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – prevê, em seu art. 110-E, que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. Entretanto, a Lei Complementar nº 133/2014 conferiu nova redação à Lei Orgânica desta Corte, ao introduzir o art. 118-A, que estabelece:

Art. 118-A –Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Examinando os autos do Processo Administrativo nº 681.368, constata-se que ele foi autuado e distribuído em 22/05/2002 e que transcorreram mais de cinco anos entre a primeira decisão de mérito (Acórdão publicado em 26/09/2009, fl. 1578) e a decisão deste recurso ordinário.

Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014.

Entretanto, cumpre salientar que a decisão proferida pela Primeira Câmara, além da aplicação de multa pelas irregularidades apuradas, determinou, em razão da ocorrência de dano ao erário, a restituição de valores, que somaram a quantia de R\$41.010,35 (quarenta e um mil e 10 reais e trinta e cinco centavos), ressarcimento que é



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imprescritível, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, e, portanto, inviabiliza o reconhecimento da prescrição nesse aspecto.

Assim sendo, apenas em relação às multas aplicadas ao Sr. Ney Carvalho de Paula, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, ficando prejudicada a análise das razões recursais nesse aspecto.

Passo, então, ao exame de mérito, em relação ao débito imputado ao recorrente.

### **Mérito**

A imputação de débito ao recorrente, no valor total de R\$41.010,35 (quarenta e um mil e dez reais e trinta e cinco centavos), se deu em razão da responsabilização pessoal do Sr. Ney Carvalho de Paula, como gestor e ordenador das despesas, por prejuízo apurado pela Unidade Técnica, com fundamento em documentos, e reconhecido, por unanimidade, pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Destaca-se que o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, que, assim, são insuficientes para liberá-lo do débito, visto que meras alegações desprovidas de base empírica, nada significam, senão vejamos.

O argumento do recorrente de que a responsabilidade quanto ao pagamento de Subvenção Social à Caixa Escolar Áquido de Paiva era do Serviço de Contabilidade não pode prevalecer, porque o item referente à classificação equivocada da despesa foi considerado improcedente. Na verdade, o que levou a Primeira Câmara a determinar o ressarcimento foi a falta de lei autorizativa, de convênio e de prestação de contas, consoante a Súmula 43 deste Tribunal, documentos que não foram apresentados.

No que tange à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto de Renda Retido na Fonte, o argumento de que a responsabilidade também seria do serviço de Contabilidade ou da Tesouraria não pode ser aceito, porque o ressarcimento dos valores foi fundamentado na renúncia de receita não autorizada em lei, que é da responsabilidade do gestor e que também não foi anexada aos autos.

Em relação aos pagamentos efetuados à empresa Carabuce Comércio e Representação Ltda., em espécie, o que levou à determinação de ressarcimento ao erário do valor total de R\$15.834,80 (quinze mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) foi a falta de registro de entrada e saída e movimentação/distribuição das mercadorias adquiridas e a falta de quitação pelo credor do valor de R\$7.855,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), e não a declaração de inidoneidade da empresa publicada no “Minas Gerais”, Diário Oficial do Estado.

Quanto às despesas glosadas, relativas aos pagamentos efetuados à empresa ARGP Construções Ltda., no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em razão da falta de discriminação dos serviços prestados e do respectivo documento fiscal, o recorrente também não apresentou documentos capazes de elidir a ilegalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito ao argumento do recorrente de que não cabe ao Município fiscalizar se uma empresa é fictícia ou não, por ser matéria de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, o entendimento é realmente correto, mas foi a falta de quitação dos valores pagos em espécie à empresa Burguesa Comércio e Representação Ltda. que determinou o ressarcimento ao erário no valor de R\$7.955,00 (sete mil novecentos e cinquenta e cinco reais).

Quanto às despesas com publicidade no valor de R\$3.001,76 (três mil e um reais e setenta e seis centavos), por falta de comprovação dos textos divulgados, o recorrente, também, não apresentou documento algum.

Quanto aos pagamentos de encargos por atraso, no valor de R\$841,49 (oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), apesar da alegação do recorrente de que no exercício de 2000 houve queda acentuada na arrecadação, ocasionando desequilíbrio no fluxo de caixa, nada não foi comprovado.

Cumprе ressaltar, de qualquer forma, que a responsabilidade do ex-Prefeito não pode ser afastada em nenhum caso, pois cabia-lhe o controle adequado sobre seus subordinados. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das ações praticadas, das quais sempre será o titular da responsabilidade de que lhe foi atribuída pela vontade popular.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, disciplinada no art. 118-A, III, da Lei Complementar nº 102/2008, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014, para extinguir a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) aplicada ao Sr. Ney Carvalho de Paula, ficando prejudicada a análise das razões recursais, neste aspecto.

Quanto ao ressarcimento ao erário, uma vez que o recorrente não conseguiu comprovar suas alegações, mantenho a decisão recorrida, referente à devolução dos valores relativos ao prejuízo apurado, no montante de R\$41.010,35 (quarenta e um mil e dez reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, preliminarmente em conhecer do recurso por ser próprio, tempestivo e a parte legítima; na prejudicial de mérito, em reconhecer a prescrição da pretensão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

punitiva do Tribunal disciplinada no art. 118-A, III, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, para extinguir a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) aplicada ao Sr. Ney Carvalho de Paula, ficando prejudicada a análise das razões recursais, neste aspecto. No mérito, acordam em dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, referente à devolução dos valores relativos ao prejuízo apurado, no montante de R\$41.010,35 (quarenta e um mil e dez reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente, em exercício

ADRIENE ANDRADE  
Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Di